



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47787 - SP (2024/0259578-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO SOARES ANTONIO
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE
SÃO PAULO - DEECRIM 6A RAJ - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA QUINTA TURMA DESTA CORTE QUE DETERMINARA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO O REEXAME DE PLEITO DE CONCESSÃO DO INDULTO PREVISTO NO DECRETO 11.302/2022. DELITOS NÃO COMETIDOS EM CONCURSO COM CRIMES IMPEDITIVOS. RESSALVA DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA TAMBÉM DOS REQUISITOS DOS ARTS. 7º, § 1º (NÃO INTEGRAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA) E 12 (PRIMARIEDADE) DO DECRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUTADO REINCIDENTE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece interesse de agir em reclamação que aponta descumprimento de julgado desta Corte que determinara o reexame de pleito de concessão do Indulto previsto no Decreto 11.302/2022 se o executado foi considerado reincidente em todos os delitos em relação aos quais requer o indulto, não atendendo, assim, a exigência contida no art. 12 do mencionado Decreto.

2. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Alves, “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à **utilidade da prestação jurisdicional** que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma **melhora em sua situação fática**, o que será o suficiente para justificar o tempo, energia e dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda” (*in* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 87 – destaques do original).

3. A par de a necessidade de observância do requisito previsto no art. 12

do Decreto 11.302/2022 ter sido expressamente mencionada no julgado apontado como descumprido, a jurisprudência desta Corte tem referendado esse entendimento.

Precedentes: AgRg no HC n. 895.982/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; AgRg no HC n. 894.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; HC 905.441/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/07/2024; AREsp 2.502.156/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 18/06/2024; HC 906.276/MG, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 14/06/2024; HC 918.438/RS, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 07/06/2024; RHC 194.843/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 29/05/2024.

4. Não prospera a alegação de que a exigência de primariedade posta no art. 12 do Decreto 11.302/2022 somente se aplica às ações penais em curso, pois, para referendar tal raciocínio, seria necessário reconhecer que aos réus com condenação ainda não acobertada pela coisa julgada teria sido imposta uma exigência a mais para a obtenção do mesmo indulto, o que não se coaduna com a razoabilidade e a isonomia.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 47787 - SP (2024/0259578-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MARCIO SOARES ANTONIO
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE
SÃO PAULO - DEECRIM 6A RAJ - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA QUINTA TURMA DESTA CORTE QUE DETERMINARA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO O REEXAME DE PLEITO DE CONCESSÃO DO INDULTO PREVISTO NO DECRETO 11.302/2022. DELITOS NÃO COMETIDOS EM CONCURSO COM CRIMES IMPEDITIVOS. RESSALVA DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA TAMBÉM DOS REQUISITOS DOS ARTS. 7º, § 1º (NÃO INTEGRAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA) E 12 (PRIMARIEDADE) DO DECRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUTADO REINCIDENTE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se reconhece interesse de agir em reclamação que aponta descumprimento de julgado desta Corte que determinara o reexame de pleito de concessão do Indulto previsto no Decreto 11.302/2022 se o executado foi considerado reincidente em todos os delitos em relação aos quais requer o indulto, não atendendo, assim, a exigência contida no art. 12 do mencionado Decreto.

2. Na lição de Daniel Amorim Assumpção Alves, “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à **utilidade da prestação jurisdicional** que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma **melhora em sua situação fática**, o que será o suficiente para justificar o tempo, energia e dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda” (*in* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 87 – destaques do original).

3. A par de a necessidade de observância do requisito previsto no art. 12

do Decreto 11.302/2022 ter sido expressamente mencionada no julgado apontado como descumprido, a jurisprudência desta Corte tem referendado esse entendimento.

Precedentes: AgRg no HC n. 895.982/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; AgRg no HC n. 894.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024; HC 905.441/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/07/2024; AREsp 2.502.156/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 18/06/2024; HC 906.276/MG, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 14/06/2024; HC 918.438/RS, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 07/06/2024; RHC 194.843/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 29/05/2024.

4. Não prospera a alegação de que a exigência de primariedade posta no art. 12 do Decreto 11.302/2022 somente se aplica às ações penais em curso, pois, para referendar tal raciocínio, seria necessário reconhecer que aos réus com condenação ainda não acobertada pela coisa julgada teria sido imposta uma exigência a mais para a obtenção do mesmo indulto, o que não se coaduna com a razoabilidade e a isonomia.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO SOARES ANTÔNIO contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu da reclamação por ele ajuizada e na qual apontava descumprimento, pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ – da Comarca de Ribeirão Preto/SP, de ordem concedida por esta Corte no *Habeas Corpus* nº 890.322/SP.

No mencionado *habeas corpus* fora determinado ao Juízo de Execução que reexaminasse o pedido do reclamante de concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022, em relação aos delitos pelo qual foi condenado nos Processos nº. 0003915-03.2015.8.26.0238; 0003918-55.2015.8.26.0238; 0003916-85.2015.8.26.0238; 0003019-80.2015.8.26.0586; 0004073-58.2015.8.26.0238 (art. 180, *caput*, CP) e Processo nº. 0003891-72.2015.8.26.0238 (art. 12 da Lei 10.826/03), uma vez que nenhum dos delitos foi cometido em concurso com crime impeditivo e o pleito se enquadrava no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, afastada a incidência do art. 11 do referido decreto.

Não conheci da reclamação, por não vislumbrar interesse de agir no pleito, uma vez que o dispositivo da decisão apontada como descumprida expressamente ressaltava que, ao proceder a nova análise do direito do executado ao indulto previsto no Decreto 11.302/2022, o Juízo de Execução deveria atentar para a verificação do preenchimento dos requisitos dos arts. 7º, § 1º, e 12 do Decreto. E, no caso concreto, a

análise do Boletim Informativo da Execução Penal do ora agravante revelava que ele fora considerado reincidente em todos os delitos em relação aos quais pleiteava o indulto, não atendendo, portanto, ao requisito do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 necessário para a concessão da benesse.

No presente agravo regimental, a defesa alega que “a primariedade descrita no art. 12 do Decreto não é requisito à concessão do Indulto pelo Juízo da Execução Penal, mas apenas para o Juiz do Processo de Conhecimento, ou seja, é norma específica para que o Juiz da fase de Conhecimento possa conceder o Indulto, quando se tratar de condenação primária” (e-STJ fl. 81).

Requer, assim, “o conhecimento e provimento do presente recurso, e, não havendo retratação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, requer seja a Reclamação devidamente apreciada pelo Órgão Colegiado, aplicando-se o Indulto ao recorrente nos Processos nº. 0003915-03.2015.8.26.0238; 0003918-55.2015.8.26.0238; 0003916-85.2015.8.26.0238; 0003019-80.2015.8.26.0586; 0004073-58.2015.8.26.0238 (art. 180, caput, CP) e; Processo nº. 0003891-72.2015.8.26.0238 (art. 12 da Lei 10.826/03)” (e-STJ fl. 82).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão de minha lavra que não conheceu da reclamação, aos seguintes fundamentos:

Tenho que a pretensão deduzida na presente reclamação não se reveste do necessário interesse de agir, que configura condição da ação.

Senão vejamos.

Observe, inicialmente, que o decisum desta Corte apontado como descumprido ainda não transitou em julgado, pois pende de análise de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, recurso esse que veio a ser sobrestado, uma vez que a questão da constitucionalidade do indulto natalino concedido pelo Decreto Presidencial n. 11.302/2022 foi submetida ao regime de repercussão geral (Tema n. 1.267), sem que o mérito da controvérsia tenha sido ainda examinado pela Corte Suprema.

Lembro, ainda, que o entendimento consagrado na decisão apontada como descumprida – o de que apenas no caso de crimes impeditivos cometidos no mesmo contexto (em concurso formal ou material) dos crimes não impeditivos

é que se poderia exigir o prévio cumprimento integral da pena dos crimes impeditivos como óbice à concessão do indulto – veio a ser superado pela Terceira Seção desta Corte no AgRg no HC n. 890.929/SE, assim ementado:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. INDULTO (DECRETO N. 11.302/2022). DEFERIMENTO PELO JUÍZO E CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO (ROUBO MAJORADO). ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO NO HC 856.053/SC. NECESSIDADE DE O CRIME IMPEDITIVO TER SIDO PRATICADO EM CONCURSO. IMPERIOSA ALTERAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO MAIS ATUAL DO STF. CONSIDERAÇÃO DO CRIME IMPEDITIVO COMO ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE O CRIME IMPEDITIVO CUJO CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TENHA SIDO PRATICADO EM CONCURSO, MAS REMANESCENTE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. Com a finalidade de uniformizar o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, deve o julgamento do presente agravo ser afetado à Terceira Seção.

2. No julgamento do AgRg no HC n. 856.053/SC, a Terceira Seção desta Corte, em acórdão da minha lavra, firmou orientação de que, para a concessão do benefício de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, dever-se-ia considerar como crime impeditivo do benefício apenas o cometido em concurso com crime não impeditivo. Em se tratando de crimes cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso (material ou formal), não haveria de se exigir o cumprimento integral da pena pelos crimes impeditivos.

3. Sobreveio a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião na qual o Pleno da Corte, em sessão de julgamento realizada em 21/2/2024, referendou medida cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, firmando orientação de que o crime impeditivo do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto em razão da unificação de penas. Precedente.

4. A fim de prezar pela segurança jurídica, deve este Superior Tribunal se curvar ao referido entendimento e modificar sua convicção, a fim de considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

5. No caso, trata-se de apenado que cumpre pena por crime de associação criminosa e roubo majorado, praticados em concurso e receptação simples em ação penal diversa. A ordem foi liminarmente concedida para restabelecer a decisão que concedeu o indulto em relação ao crime de receptação simples. No entanto, a aplicação do atual entendimento do STF impõe que seja modificada a decisão, a fim de manter o indeferimento do benefício em relação ao citado delito.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão na qual se concedeu liminarmente a ordem, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 202300361180, cassou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca de Aracaju/SE que concedeu o benefício ao agravado.

(AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.) – negritei.

Reconheço, também, que nenhum dos dois acórdãos da Terceira Seção desta Corte que deliberaram sobre o tema possui efeito vinculante ou erga omnes, mas apenas inter partes.

Isso posto, é de se ter em conta que o dispositivo da decisão monocrática por mim proferida no Habeas Corpus n. 890.322/SP, em 20/02/2024, expressamente ressaltou que, ao proceder a nova análise do direito do executado ao indulto previsto no Decreto 11.302/2022, o Juízo de Execução deveria atentar para a verificação do preenchimento dos requisitos dos arts. 7º, § 1º, e 12 do Decreto.

Veja-se o exato teor do comando judicial:

*Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus. Entretanto, concedo a ordem de ofício, apenas para determinar que o Juízo de Execução reexamine o pedido do paciente de concessão do indulto previsto no Decreto n. 11.302/2022 em relação aos delitos pelo qual o paciente foi condenado no Processo n. 0003915-03.2015.8.26.0238 pelo art. 180, caput, do(a) CP; Processo 0003918-55.2015.8.26.0238 pelo art. 180, caput, do CP; Processo 0003916-85.2015.8.26.0238 pelo art. 180, caput, do(a) CP; Processo 0003019-80.2015.8.26.0586 pelo art. 180, caput, do CP; Processo n. 0004073-58.2015.8.26.0238 pelo art. 180, caput, do CP; Processo n. 0003891-72.2015.8.26.0238 pelo art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na qual não houve delito cometido em concurso com crime impeditivo e que se enquadra no art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, **atentando para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade).***

(negritei)

Ora, a leitura do Boletim Informativo da execução penal do ora reclamante, datado de 7/3/2024 e visto às e-STJ fls. 24/32), revela que, quando ele cometeu os crimes do art. 180, caput, do CP e art. 12, caput, da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), ele já tinha contra si condenação anterior transitada em julgado, pelo que foi considerado reincidente em todos os processos em relação aos quais o dispositivo final do Habeas Corpus n. 890.322/SP se referia.

Veja-se que, no processo n. 12/07, o reclamante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, por delito cometido em 30/12/2006, à pena de 8 (oito) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, com sentença proferida em 13/08/2007.

O Boletim informativo indica que a execução definitiva de tal sentença teve início em 16/01/2008. Ratificam tal conclusão as anotações de que o ora reclamante teve seu pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido em 27/05/2009 e deferido em 05/11/2009 (e-STJ fl. 31), além de ter pedido de comutação de pena fundado no Decreto n. 7.046/2009 ainda aguardando decisão.

De outro lado, todos os crimes pelos quais o ora reclamante veio a ser condenado pelo delito do art. 180, caput, do CP (receptação simples) – seja dizer, as ações penais n.s 0003915-03.2015.8.26.0238, 0003916-85.2015.8.26.0238, 0003019-80.2015.8.26.0586, 0003019-80.2015.8.26.0586 e 0004073-58.2015.8.26.0238 – foram cometidos no ano de 2015, como a própria numeração dos processos sugere. Da mesma forma, o delito correspondente ao art. 12 da Lei 10.826/2003 (ação penal n. 0003891-

72.2015.8.26.0238) foi cometido em 24/06/2016.

Lembro que, nos termos do art. 63 do Código Penal, “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Com efeito e como já salientado na decisão apontada como descumprida, o Decreto n. 11.302/2022 expressamente condiciona a concessão do indulto ao fato de o condenado não ser reincidente, o que se deduz claramente do teor de seu art. 12, verbis:

Art. 12. O indulto natalino de que trata este Decreto será concedido pelo juízo do processo de conhecimento, **quando se tratar de condenação primária**, desde que não haja recurso da sentença interposto pela acusação.

(negritei)

Uma vez que, nitidamente, o ora reclamante não atende ao requisito do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, não faz ele jus à concessão do indulto, pelo que não vislumbro nenhuma utilidade em se conhecer de reclamação que, na prática, não redundaria em nenhum provimento favorável ao executado.

Não é demais rememorar, sobre o tema, a lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Alves que, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, esclarece:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à **utilidade da prestação jurisdicional** que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma **melhora em sua situação fática**, o que será o suficiente para justificar o tempo, energia e dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda

Não se deve analisar se o autor tem efetivamente o direito que alega ter e que, portanto, se sagrará vitorioso na demanda, porque esse é tema pertinente ao mérito e não às condições da ação. O juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo. Ter ou não razão em suas alegações e pretensões é irrelevante nesse tocante, não afastando a carência da ação por falta de interesse de agir.

(in NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010, p. 87 – destaques do original).

Ante o exposto, **não conheço** da presente reclamação **e a extingo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, na redação que lhe foi dada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

(e-STJ fls. 69/73 – destaques do original)

Ressalto que não prospera a alegação da defesa de que a exigência de primariedade prevista no art. 12 do Decreto 11.302/2022 somente se aplicaria aos pedidos de indulto formulados ainda na fase de conhecimento.

Sobre a questão, lembro, inicialmente, que a própria decisão monocrática

proferida no *Habeas Corpus* n. 890.322/SP, em 20/02/2024, já mencionava o precedente da Quinta Turma do STJ no AgRg no HC n. 824.625/SP, consagrando o entendimento de que “*A melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)*”.

Não por outro motivo, o dispositivo da decisão apontada como descumprida trazia a ressalva de que o Juízo de execução, ao proceder ao reexame do pleito do ora agravante deveria atentar “para a verificação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 7º, § 1º, e 12 do mencionado Decreto (respectivamente, não integração de facção criminosa e primariedade)”.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência desta Corte, como se vê, entre outros, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÕES ANTERIORES. CRIMES IMPEDITIVOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA TERCEIRA SEÇÃO. RÉU REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INDULTO. REGRA DE TRANSIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compreende-se que “O indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma.” (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)” (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

2. A Terceira Seção desta Corte, modificando entendimento anterior, e prezando pela segurança jurídica, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024, alinhou-se à compreensão da matéria firmada pelo Supremo Tribunal Federal e estabeleceu que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

3. No caso dos autos, o agravante cumpre pena por dois crimes impeditivos (Autos n. 0001446-46.2017.8.25.0042 - art. 1º, caput, II, da Lei n. 9.455/1997 - Define os crimes de tortura e dá outras providências; e nos Autos n. 0000813-06.2011.8.25.0055 - art. 157, caput, Código Penal) e, até a data marco do Decreto 11.302/2022 (25/12/2022), não havia cumprido a totalidade das penas aplicadas pelos crimes impeditivos, não fazendo jus à

concessão do indulto com base no art. 11, parágrafo único, do citado decreto.

4. Ademais, o agravante é reincidente, o que torna a concessão do indulto inviável ante o óbice previsto no art. 12 do Decreto n. 11.302/2022, tema contra o qual a defesa nem sequer se manifestou.

5. Quanto ao pleito de adoção de regime de transição, em virtude da nova compreensão da matéria esposada por esta Corte, a mudança de entendimento jurisprudencial não se trata de modificação da norma, mas, sim, de interpretação de lei já existente. Desse modo, o pronunciamento do Poder Judiciário não pode ser compreendido como criação de norma inédita. Aliás, não houve sequer modulação dos efeitos da nova conclusão da Sexta Turma. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 895.982/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO 11.302/2022. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CRIMES DE RECEPÇÃO E FURTO. CRIME IMPEDITIVO NÃO PRATICADO EM CONCURSO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. REINCIDÊNCIA. ÓBICE DO ART. 12 DO DECRETO 11.302/2022. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO INDULTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno e por unanimidade, referendou medida cautelar concedida no bojo da SL 1.698/RS para a suspensão imediata das ordens concedidas por esta Corte nos HCs n. 870.883, n. 872.808, n. 875.168 e n. 875.774, ratificando entendimento, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto n. 11.302/2022, [...] de que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, remanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto (STF, SL 1698 MC-Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024) 3. E, tendo em vista tal julgado, a TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24/04/2024, por votação unânime, no julgamento do AgRg no HC 890.929/SE, prezando pela segurança jurídica, modificou a diretriz fixada no supramencionado AgRg no HC. 856.053/SC e curvou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

4. Além do mais, o executado foi considerado reincidente na ação penal em que foi condenado pelo delito de roubo qualificado. Assim sendo, revela-se inviável a concessão do indulto aos delitos de receptação e furto, diante, também, da vedação prevista no art. 12 do Decreto 11.302/2022.

Precedentes reconhecendo a impossibilidade de concessão do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 a apenas reincidente: RHC n. 180.857/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/08/2023; HC n. 834.999/SP, Rel. Min. REYNALDO

SOARES DA FONSECA, DJe de 03/07/2023; RHC n. 179.348/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 24/04/2023; HC n. 805.648/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 07/03/2023.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.844/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) – negritei.

Sobre o tema, podem ser consultadas, também, as seguintes decisões monocráticas: HC 905.441/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 23/07/2024; AREsp 2.502.156/PR, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 18/06/2024; HC 906.276/MG, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 14/06/2024 ; HC 918.438/RS, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 07/06/2024; RHC 194.843/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 29/05/2024.

Quando mais não fosse, não existe justificativa lógica para crer que o Decreto em questão impusesse o requisito da primariedade apenas para ações penais ainda em curso, estabelecendo um claro tratamento não isonômico entre réus já condenados com trânsito em julgado, com culpabilidade já reconhecida, e réus ainda sem condenação definitiva. Se assim fosse, seria necessário reconhecer que aos réus com condenação ainda não acobertada pela coisa julgada teria sido imposta uma exigência a mais para a obtenção do mesmo indulto, o que não se coaduna com a razoabilidade e a isonomia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0259578-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 47.787 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068486720238260496 00074982720178260496 68486720238260496
74982720178260496

EM MESA

JULGADO: 28/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARCIO SOARES ANTONIO
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SÃO PAULO - DEECRIM 6A
RAJ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO SOARES ANTONIO
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP406771
THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SÃO PAULO - DEECRIM 6A
RAJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54245551:1121843:11@

2024/0259578-2 - Rcl 47787 Petição : 2024/0062529-0 (AgRg)